

DECRETO Nº 20.872, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALINA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que em 31 de janeiro de 2020, seguindo recomendações do comitê de emergência, a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO que o município de Cristalina, pelo Decreto n.º 19.771 de 30 de junho de 2020, e pela Lei Municipal nº 2.487, de 03 de julho de 2020 que dispõem sobre as medidas de proteção e combate a disseminação pelo CORONAVIRUS (covid-19) com aplicação de multas administrativas e das outras providências;

CONSIDERANDO que a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), passou por adequações físicas e estruturais, conforme preconizado tecnicamente para o atendimento e/ou isolamento de possíveis casos do novo CORONAVIRUS, sendo o Hospital Municipal e o Novo Centro de Internação Clínica Provisória (CEMESP), destinado para atendimento e conduta dos pacientes não-covid, visando diminuir a chance de possíveis transmissões;

CONSIDERANDO que o município de Cristalina constituiu uma Comissão Técnica de Enfrentamento através do Decreto Municipal nº 19.540 de 16 de março de 2020.

DECRETA:

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 1º - Fica estabelecido que o horário de funcionamento das atividades econômicas, das atividades de turismo, dos estabelecimentos comerciais e das atividades em geral de forma presencial será limitado das 6h (manhã) às 24h (meia noite), com exceção dos serviços essenciais que serão elencados em artigo posterior, com a obrigatoriedade de que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção e protocolos de segurança para enfrentamento ao COVID – 19.



I - os comerciantes, obrigatoriamente, deverão fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI, como máscaras e luvas aos funcionários, bem como orientações sobre a correta utilização dos mesmos;

II - organizar os pontos de trabalho, mantendo o distanciamento entre os colaboradores;

III - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, que deverão ser disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - manter o ambiente sempre limpo e higienizado, como máquinas de cartão, balcão e locais de toque;

V - evitar qualquer tipo de aglomeração, adotando distanciamento entre os clientes, mantendo a entrada de pessoas no estabelecimento fracionada, se for o caso;

VI - obrigatoriedade da organização e controle das filas de espera por conta dos estabelecimentos;

VII - proibir a entrada de consumidores, fornecedores ou trabalhadores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais;

VIII - higienizar os banheiros sempre que necessário.

§1º - Após às 24h (meia noite), ficam autorizados apenas os serviços de entrega em domicílio (delivery), sendo proibida a abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências após esse horário.

§2º - O não cumprimento dos protocolos de segurança, ensejará as penalidades previstas na Lei Municipal n.º 2.487/2020, sem prejuízo de outras medidas administrativas e responsabilização civil e criminal.

§3º - A regra para funcionamento dos estabelecimentos comerciais será a da ATIVIDADE PRINCIPAL DESEMPENHADA, independente do CNAE que apresenta em seu contrato social, sendo que empresas que possuam CNAE DE ATIVIDADES NÃO PERMITIDAS deverão seguir as regras das atividades não essenciais.

Art. 2º A limitação do horário de funcionamento disposta no art. 2º deste Decreto não se aplica aos seguintes serviços:

I - farmácias, clínicas de vacinação, unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

ue — + 3



- II - cemitérios e serviços funerários;
- III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV - hospitais veterinários e clínicas veterinárias;
- V - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos;
- VI – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- VII - borracharias;
- VIII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- IX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- X – serviços públicos e privados de segurança e monitoramento;
- XI – serviços postais prestados pelos Correios;
- XII - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo os pedidos serem entregues nas respectivas acomodações e serem observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde;
- XIII - supermercados e congêneres;
- XIV – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- XV – estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- XVI – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Handwritten signature



DAS FEIRAS LIVRES

Art. 3º - Ficam autorizadas no âmbito deste município a realização de feiras livres e de hortifrutigranjeiro, com ocupação de no máximo 30% da capacidade do local, e ainda devem funcionar observando as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás, devendo as bancas serem montadas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, as filas organizadas com distanciamento entre os consumidores e a colocação de mesas e cadeiras.

parágrafo único. Deverão os feirantes utilizar máscaras e luvas durante as vendas. Os feirantes que comercializarem alimentos prontos ou produzidos no local também deverão utilizar avental e toucas.

DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE ALIMENTOS PRONTOS OU PRODUZIDOS NO LOCAL E DE BEBIDAS

Art. 4º - Estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local, e de bebidas, como restaurantes, lanchonetes, bares, distribuidoras, sanduicherias e afins, poderão funcionar no horário estabelecido no Art. 1º tomando as medidas de segurança necessárias, principalmente o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, bem como o uso de máscaras e luvas por parte dos funcionários, e ainda com 50% da capacidade total de lotação do local.

I – os comerciantes deverão adotar medidas para que durante o horário de funcionamento não haja formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos, estando sujeitos a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis pelas autoridades competentes;

II – os comerciantes deverão garantir que os entregadores realizem o uso frequente de álcool 70% (setenta por cento) antes e depois de realizar cada entrega.

§1º - A venda e o consumo presencial de bebida alcoólica nos estabelecimentos supramencionados deverá ser encerrada às 24h (meia noite) todos os dias da semana, podendo ser retomada somente após às 6 horas da manhã do dia seguinte;

§2º - Recomenda-se o uso de material descartável para servir alimentos e bebidas (pratos, garfos, copos e toalha de mesa);

§ 3º - As apresentações artísticas nestes estabelecimentos, tais como “música ao vivo”, ficam proibidas;

§ 4º - A venda de alimentos prontos ou produzidos no local e bebidas, poderá ser realizada até 24h (meia noite) todos os dias da semana via modalidade delivery e tele vendas.



Art. 5º - As galerias comerciais poderão funcionar desde que seguindo as normas de segurança estabelecidas no inteiro teor do art. 1º e com 50% da capacidade máxima de lotação. Em caso de estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local e bebidas, deverá também seguir o disposto no art. 4º deste decreto.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º - Fica autorizada a realização de obras de construção civil, devendo os funcionários utilizarem os equipamentos de segurança e os necessários para se protegerem do COVID – 19.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 7º - As instituições religiosas de qualquer credo ou religião, na realização de cultos, missas e rituais, devem limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a recomendação de ocupação de 30% de sua capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores, e ainda seguir as seguintes restrições:

I – disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados, antes da entrada do templo;

II – uso obrigatório de máscaras por todos os presentes;

III – evitar o acesso de pessoas do grupo de risco, gestantes, crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV – realizar celebrações religiosas com duração máximo de 1:30h (uma hora e meia);

V – higienização de todos os assentos e superfícies de contato com álcool 70% (setenta por cento) entre uma reunião e outra;

VI – uso de microfones individuais;

VII – arejar o espaço do templo com portas e janelas abertas.

parágrafo único. É obrigatório o uso de medição de temperatura dos fiéis na entrada do templo mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8º.



DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 8º - As academias poderão funcionar parcialmente suas atividades, respeitando o limite mínimo de distanciamento de 2 (dois) metros entre os frequentadores, com as seguintes restrições:

- I – as academias poderão funcionar com 30% da capacidade total de lotação do local;
- II - devem disponibilizar produtos de limpeza e álcool 70% (setenta por cento) junto à catraca, área de treino e vestiários;
- III – os colaboradores deverão ter acesso fácil ao álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel junto a produtos específicos para higienização dos equipamentos;
- IV – as áreas deverão ser fechadas para serem higienizadas duas vezes ao dia por aproximadamente 30 (trinta) minutos;
- V - arejar o espaço das academias com portas e janelas abertas diversas vezes ao dia;
- VI – limitar a utilização de bebedouros somente para abastecimento de garrafas próprias dos alunos e funcionários;
- VII – o uso de piscinas deverá ser limitado.

parágrafo único - É obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada da academia mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37,8º.

Art. 9º - Ficam autorizados os esportes coletivos, vedada a realização de campeonatos e congêneres, bem como aglomeração de visitantes/torcedores nas arquibancadas e/ou nas imediações onde estiver sendo praticado o esporte.

DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 10 - As aulas presenciais em instituições de ensino público e privado observarão os atos normativos editados pela Secretaria de Estado da Saúde, que serão fundamentados nas discussões do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública de Goiás para Enfrentamento ao Coronavírus – COE.

Handwritten signature



DA REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E REUNIÕES

Art. 11 – Fica proibido a realização de festas e eventos comemorativos e festivos de qualquer natureza, na zona rural e urbana, inclusive em residências, sítios, chácaras, apartamentos, áreas de uso comum de condomínios e loteamentos, logradouros públicos, entre outros, incorrendo em responsabilização cível e criminal dos responsáveis.

Art. 12 – Fica autorizada a realização de reuniões públicas, de caráter institucional, com ocupação de no máximo de 30% da capacidade do local, bem como distanciamento de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, uso de máscaras e álcool 70% (setenta) e, ainda, é obrigatório o uso de medição de temperatura na entrada do local mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8.

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 13 – Os serviços de táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy, moto-frete e afins, deverão providenciar higienização dos veículos e dos prestadores de serviços frequente à utilização.

parágrafo único. No caso do serviço de mototáxi deverá também ser realizada a higienização dos capacetes dos passageiros a cada utilização e a disponibilização de toucas de higiene para os mesmos.

Art. 14 – Os veículos utilizados para o transporte público municipal deverão passar por higienização e desinfecção pelo menos 2 (duas) vezes ao dia, bem como o motorista e colaboradores fazerem uso frequente de álcool 70% (setenta por cento).

parágrafo único. Fica vedado o transporte de passageiros em pé, sendo permitido a circulação dos veículos somente com a capacidade máxima de pessoas sentadas.

DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 15 – Os velórios e sepultamentos deverão seguir as disposições do Decreto Municipal n.º 20.689/2021.

DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 16 - Os salões de beleza e as barbearias, no período em que estiverem autorizados a funcionar na forma do Art. 1º, deverão atender apenas com hora marcada, respeitando a recomendação de ocupação de 50% da capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local.

Handwritten signature



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas e em transportes coletivos durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID – 19.

Art. 18 - O descumprimento de todo exposto neste decreto ensejará em apuração de responsabilidades cíveis, criminais e administrativas, inclusive com a aplicação de advertências e multas, podendo o estabelecimento ser interditado ou fechado em caso de reincidência.

Art. 19 – Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Comissão de Enfrentamento Municipal de Enfrentamento ao coronavírus criada através do Decreto Municipal nº 19.540 de 16 de março de 2020;

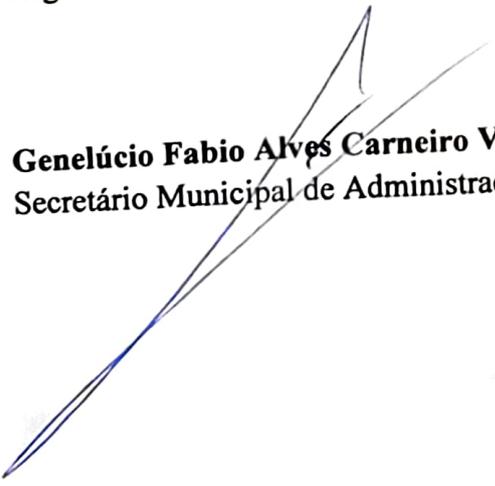
Art. 20 - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento acaso haja alteração.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de abril de 2021.


DANIEL SABINO VAZ
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Encaminhe-se


Genelúcio Fabio Alves Carneiro Vieira
Secretário Municipal de Administração

